

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 , DE 23 DE JANEIRO DE 2019.

Dispõe sobre alteração de disposição legal que especifica e providências correlatas.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPORANGA**, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, FAZ SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona e promulga a presente Lei.

Artigo 1º O inciso IV, do artigo 112 da Lei Complementar nº 067/2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com nova redação e fica revogado o Parágrafo único do mesmo artigo, como seguem:

“Artigo 112. (...)

IV – nos pedidos de certidão para defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal protocolizados por qualquer pessoa.

Parágrafo único. Revogado.”

Artigo 2º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta de dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Artigo 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itaporanga, data supra.

VILSON APARECIDO RORIGUES

PREFEITO MUNICIPAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Considerando Recomendação do Ministério Público da Comarca, emitida nos autos do Inquérito Civil nº 14.0299.0000086/2018-8, a respeito da inconstitucionalidade na cobrança da taxa de expediente, quando dos pedidos de certidão para defesa de direitos e informações de direito pessoal, como disposto no artigo 112, do Código Tributário Municipal;

Considerando que no exercício anterior foram apresentados os Projetos de Lei Complementares 006 e 008/2018, pretendendo alterar totalmente o referido artigo 112, e que assim foram rejeitados por essa Edilidade;

Considerando que a Constituição Federal nas alíneas “a” e “b” do inciso XXXIV, do art. 5º, reza:

“XXXIV – são **a todos** assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;”

E, portanto não faz qualquer distinção entre pessoas pobres ou não, como consta atualmente do inciso IV, do art. 112, do Código Tributário Municipal, e,

Considerando, por último, que “**onde a lei não distingue não cabe ao intérprete fazê-lo**”,

Volta-se mais uma vez às barras desse Legislativo, esperando que desta feita se entenda da necessidade da pretendida alteração legislativa em prol da população e do princípio da legalidade e constitucionalidade das normas, contando com a necessária

compreensão dos senhores legisladores do Município, requerendo com a possível brevidade, a aprovação desta proposição.

6

Vilson Aparecido Rodrigues

Prefeito Municipal